Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. N.º 002/2021 Erechim, 11 de janeiro de 2021.

Excelentíssima Senhora
Vereadora ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Poder Legislativo
Erechim/RS

Senhora Presidente:

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei n.º 001/2021, que Autoriza o Poder Executivo, o IEP- Instituto Erechinense de Previdência e a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim a conceder Auxílio-alimentação aos Servidores.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Alfredo Polis,
Prefeito Municipal.

PROJETO DE LEI N.º 001/2021

Autoriza o Poder Executivo, o IEP- Instituto Erechinense de Previdência e a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim a conceder Auxílio-alimentação aos Servidores.

Art. 1.º Fica, o Poder Executivo, o IEP- Instituto Erechinense de Previdência e a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, autorizados a conceder auxílio-alimentação, de caráter indenizatório, aos servidores em atividade, servidores que estiverem compensando horas trabalhadas além da jornada semanal, servidores que se encontram afastados por motivos de acidente em serviço, aos cedidos a órgãos Municipais, Estaduais e Federais, independente do regime de contratação, bem como aos servidores adidos a este Município, desde que não recebam o benefício na origem.

§ 1.º Os valores referentes ao auxílio-alimentação serão pagos em moeda corrente nacional diretamente na folha de pagamento do servidor, com caráter indenizatório, sem a ocorrência de vinculação aos vencimentos.

§ 2.º O repasse dos valores será feito com o pagamento mensal dos servidores.

Art. 2.º O auxílio-alimentação, por sua natureza indenizatória:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário e nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;

II - não está sujeito às incidências de quaisquer contribuições;

III - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber.

Art. 3.º Os servidores terão direito a tantas unidades do auxílio-alimentação quantos forem os dias trabalhados.

Parágrafo único. Os servidores que exercerem suas atividades em escala de plantões terão direito ao auxílio unitário igual aos dias trabalhados no mês, independentemente se as atividades forem desempenhadas em domingos ou feriados.

Art. 4.º Fica vedada a concessão do auxílio-alimentação aos servidores que se encontrarem em viagem a serviço da Administração e que estejam recebendo diárias e/ou ajuda de custo para tanto.

Art. 5. º O valor unitário do auxílio-alimentação previsto nesta Lei será de R$ 15,00 (quinze reais), contados por dia de efetiva atividade.

Art. 6.º O reajuste do auxílio-alimentação será determinado através de Lei específica.

Art. 7.º O auxílio-alimentação terá caráter personalíssimo e será concedido individualmente a cada servidor, independente do número de vínculos deste com a municipalidade.

Art. 8.º As despesas resultantes da presente Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária: 3.3.90.46.01.00.00 – Indenização Auxílio-Alimentação.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.460, de 14 de abril de 2009.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de Janeiro de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo a autorização legislativa para que o Poder Executivo, o IEP- Instituto Erechinense de Previdência e a AGER – Agência Reguladora dos Serviços Públicos Municipais de Erechim, conforme as especificações deste Projeto.

Através dessa concessão, o Poder Executivo Municipal, bem como o IEP, buscam proporcionar aos servidores melhores condições para a manutenção da saúde, através do auxílio-alimentação, repassando os valores referentes à unidade diária de prestação do serviço público, a título de indenização, os quais ficam sujeitos a reajustes anuais que serão definidos em Decretos Municipais, condizentes com as modificações orçamentárias que recaiam sobre os preços dos alimentos.

Segundo o Programa de Alimentação do Trabalhador do Ministério do Trabalho e Emprego (Lei Federal n.º 6.321 de 14 de abril de 1976), os benefícios da concessão do auxílio em tela, constam de inúmeras melhorias à qualidade de vida dos servidores, incluindo inequívocos benefícios nutricionais, aumento de resistência à doenças e a consequente diminuição de despesas na área da saúde.

Nessa sintonia, o artigo 457, §2.º, da CLT determina que as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de auxílio-alimentação, não integram a remuneração, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou previdenciário. Em medida de controle e valorização do servidor, este necessita estar saudável e bem alimentado para poder prestar o trabalho. Nesse sentido, em alguma porção, o auxílio-alimentação é verba paga "para o trabalho", ou seja, para que o trabalhador esteja apto a laborar. Assim, não se pode negar o matiz indenizatório da verba.

Assim, o entendimento é de que, sendo verba indenizatória, o Poder Executivo pode delimitar as formas de pagamento, sempre através de Lei própria. O projeto em tela traz a monta a inclusão do auxílio-alimentação na folha de pagamento do servidor, sendo medida consonante com o direito social garantido pelo artigo 6.º da Constituição Federal de 1988, uma vez que a alimentação é direito fundamental de índole constitucional e seu provimento exsurge como dever de Estado, que tem a incumbência de promovê-lo e garanti-lo.

Como é sabido, toda a interpretação das leis infraconstitucionais deve privilegiar o atendimento aos direitos fundamentais, razão pela qual se impõe a necessidade de interpretar extensivamente as normas que favoreçam o atendimento ao direito social à saúde e à alimentação dos obreiros.

Para abarcar mais informações, a Consolidação das Leis

Trabalhistas e a Lei Federal n.º 8.212/91 afastam a tributação sobre o auxílio-alimentação, portanto, a verba não pode compor a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. A propósito, a não incidência sobre a verba privilegia direito fundamental à alimentação (elemento teleológico da interpretação). Nesse sentido, a verba é paga, em geral, "para o trabalho", não podendo ser negado o cunho **não** remuneratório dessa verba. Nesse compasso, afastada a natureza remuneratória do vale-alimentação, não existe competência constitucionalmente outorgada para fazer incidir os descontos referentes à remuneração do servidor.

Se vislumbra que o presente projeto atende aos ditames constitucionais no que se refere à reserva de iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 60, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 8º, *caput,* do mesmo Diploma, *in verbis*:

> Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.
> (...)
>
> Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:
> (...)
> II - disponham sobre:
> a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
> b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

Neste ínterim, o Município de Erechim possui o poder de legislar acerca da matéria, o que fica claro o interesse do Poder Executivo em proporcionar ao servidor uma maior comodidade na aplicação dos direitos, ampliando a possibilidade de utilização dos valores do vale-alimentação, que passam a ser pagos diretamente na folha de pagamento do trabalhador. O caráter indenizatório da vantagem é inegável, conforme o que também preceituou o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, em parecer exarado em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 70079199931), como segue:

> Sob a perspectiva material, não se pode olvidar que tanto o auxílio-alimentação, como o auxílio-transporte, são, em princípio, benefícios pecuniários de caráter indenizatório, *propter laborem,* podendo ser concedidos aos servidores públicos como medida compensatória das

> despesas referentes à alimentação e ao transporte. Por esta razão, ambos somente são conferidos **aos servidores em efetivo exercício**, mas sem integrar a remuneração destes, tampouco servindo de base de cálculo para qualquer outra vantagem ou para o salário de contribuição previdenciário. (PROCESSO N.º 70079199931– TRIBUNAL PLEN; CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; PROPONENTE: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SANTA CRUZ DO SUL – SINFUM; REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL E CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO SUL; RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO)

Destarte, inferimos que o próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e a União realizam o pagamento dos valores referentes à alimentação através da folha de pagamento dos servidores, conforme a Lei n.º 13.540, de 29 de novembro de 2010 e Decreto Federal n.º 3.887, de 16 de agosto de 2001, respectivamente. Isto demonstra que a legalidade e os condicionantes dessa forma de contraprestação estão litigados de forma coerente, com pressupostos constitucionais e definições em órgãos de controle.

Ademais, cumpre observar que o auxílio-alimentação, o auxílio-transporte, ou bônus similar, em que pese se constituam benefícios pecuniários de feição indenizatória, não contam com disciplina jurídica constitucional, nem se encontram consagrados em norma geral editada pela União, devendo ser objeto de regramento específico por cada ente federado.

Destacamos, ainda, que a implementação da presente lei não importará em nenhum aumento de despesa para o Município de Erechim, sendo que até o momento o Poder Executivo, Ager e IEP estão realizando o pagamento dos valores referentes ao vale-alimentação através de cartão magnético e com empresa contratada para a sua administração. Somente passaremos a pagar a verba diretamente ao servidor público.

Cientes da importância de melhoria das condições de saúde e bem-estar dos servidores municipais, o que afeta diretamente a imagem e o atendimento à população pelo Município de Erechim, encaminhamos o presente projeto de lei e contamos com a especial atenção dos nobres Edis para apreciação e deliberação positiva da matéria ora apresentada.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 11 de janeiro de 2021.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal